

CONCESSIONÁRIA CEG. INCIDENTE/ACIDENTE. ERT – ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS, OCORRIDO NO DIA 31/01/2011. RUA MAHATMA GANDHI, ESQUINA COM RUA AGUIAR – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.071/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 31/01/2011, na Rua Mahatma Gandhi, esquina com Rua Aguiar, São João de Meriti/RJ.

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 002/2011, 11/03/2011, para no mérito dar-lhe provimento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
Presidente da Sessão
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo n.º E-12/020.071/2011
Data de Autuação 01/02/2011
Concessionária CEG
Assunto Incidente/Acidente. ETR – Escapamento de gás na rua causado por terceiros, ocorrido no dia 31/01/2011. Rua Mahatma Gandhi, esquina com Rua Aguiar – São João de Meriti/RJ.
Sessão Regulatória 24/05/2011

Relatório

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista o recebimento de fax² enviado pela CEG, informando escapamento de gás ocorrido em 31/01/2011, na Rua Mahatma Ghandi, esquina com Rua Aguiar – São João de Meriti/RJ.

Em 02/02/2011, pelo Ofício AGENERSA/SECEX n.º. 072³, a Secretaria-Executiva encaminha cópia deste feito à Concessionária, informando sobre sua autuação e, em 03/02/2011, remete os autos à CAENE⁴.

Consta às fls. 06, a correspondência DIJUR-E-183/11⁵, pela qual a CEG encaminha o Informe Resumido de Acidente/Incidente⁶ referente à comunicação feita por fax. u

¹ Tendo em vista o REQ AGENERSA/SECEX n.º. 034/2011, de 01/02/2011 (fls. 02).

² Fls. 03 - encaminhado à AGENERSA em 31/01/2011.

³ Cópia às fls. 04, recebido pela CEG em 02/02/2011.

⁴ Mediante o despacho de fls. 05.

⁵ Protocolizada nesta Agência em 02/02/2011.

⁶ Fls. 07 – “Informe Resumido de Acidente/Incidente n.º 003/2011. Data: 31/01/2011; Hora da Ocorrência: 16:57 h; Recebimento do Aviso: 31/01/2011 – Hora: 16:57 h; Endereço: Rua Mahatma Gandhi, esq. com Rua Aguiar; Bairro Jardim Meriti, São João do Meriti; Transmissão para a equipe: (...) 31/01/2011 – Hora: 17:00 h; Chegada ao local: (...) 31/01/2011 – Hora: 17:55 h (...) Acidente: Distribuição; Tipo de Gás: GN; Qualificação conforme (NT-500-BRA). Grau importância: Leve; Tipo de Acidente: Vazamento de gás. Clientes afetados: 5; Danos materiais causados: 1 tomada simples 200 x 63 mm, 1 cotovelo 63 mm, 1 cotovelo 90 mm, 1 redução 90 x 63 mm e 0,5 tubo 90 mm POSSÍVEL CAUSA DO ACIDENTE: Trabalhos de terceiros alheios ao gás que incidem na rede/instalação (...).

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA – Às 16h57min, recebemos ocorrência CCAU 002527/2011, de ETR – Escapamento na Rua causado por Terceiros, aberta pela Sra. Raquel, funcionária da CEDAE, com a informação de avaria na Rua Mahatma Gandhi, esq. com Rua Aguiar, Jardim Meriti, - São João de Meriti – RJ; Às 17h55min, equipe da CEG chegou ao local e constatou que retroescavadeira a serviço da CEDAE, avariou tubulação de PE 90 mm de GN-MP, bem próximo ao geral de 200 mm, proporcionando escapamento de gás; O Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, já estavam no local e haviam isolado a área e interditado o trânsito de veículos.

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA – Às 19h30min, foi rebaixada a pressão da rede minimizando o escapamento; Às 04h30min do dia 01/02, após reparo de vazamento de água pela CEDAE, a rede foi pinçada e sanada totalmente o escapamento; Às 12h30min foi concluído o reparo da tubulação com a substituição do trecho da tubulação avariada e restabelecida a pressão da rede e para o consumo dos clientes envolvidos; Clientes que tiveram o fornecimento de gás

Rúbrica: 

O presente processo foi distribuído a minha Relatoria, conforme Resolução do Conselho-Diretor n.º. 223/2011⁷.

Mediante os Ofícios CAENE n.º. 037/11, 038/11, 039/11, 040/11 e 041/11⁸, enviados, respectivamente, ao Posto Extra, ao Auto Posto Carmem Cita, ao Posto Galope, à Indústria Belong de Meriti e ao Hospital da Mulher, a CAENE informa a autuação do presente processo e que o mesmo encontra-se à disposição para vista, e assina o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Por meio do Ofício CAENE n.º. 059/11⁹, a citada Câmara Técnica encaminha à Concessionária o Relatório de Fiscalização CAENE n.º. E-002/11¹⁰ e o Termo de Notificação n.º. 002/2011¹¹.

Na data de 25/03/2011, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-634/11, na qual *“Considerando que o acidente foi ocasionado por terceiros (...)”* defende que *“(...) nenhuma responsabilidade poderá ser imputada à CEG”*; informa que *“(...) elaborou a correspondência GECONT-035/11¹², dirigida à CEDAE, solicitando o ressarcimento dos valores despendidos com a reparação da rede, no montante de R\$ 7.759,61 (...)”*; que *“No caso de não haver ressarcimento efetivo por parte da empresa notificada (...) por se tratar de prejuízo inferior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, a mesma não será acionada”*; que *“(...) não pretende propor ação judicial de cobrança em face da empresa, haja vista que o pleito junto ao judiciário, que envolve o pagamento de*

u

interrompido: Posto Extra – Rua Maria Soares Sendas, n.º. 186, Auto Posto Carmem Cita – Av. Automóvel Clube, n.º. 2350, Posto Galope – Rod. Presidente Dutra, s/n – Km 167, Indústria Belong de Meriti – Caminho do Trevo n.º. 131 e Hospital da Mulher – Av. Automóvel Clube, s/n”.

⁷ De 15/02/2011 (fls. 09) encaminhada à CAENE através da CI AGENERSA/SECEX n.º. 159, de 22/02/2011, fls. 08.

⁸ Todos de 03/03/2011, fls. 10, 11, 12, 13 e 14, encaminhados através dos Correios, com avisos de recebimento em 04/03/2011, acostados à contracapa destes autos.

⁹ De 14/03/2011, recebido pela Concessionária na mesma data.

¹⁰ Fls. 16/18, no qual a CAENE conclui que *“(...) o acidente foi causado pro terceiros, como dentre outros já ocorridos neste ano”*; e determina que *“1. Seja enviado à Prefeitura de São João de Meriti, ofício alertando da necessidade de comunicação de realização de obras em vias públicas, onde houver canalização de gás natural à Concessionária; 2. A Concessionária deverá efetuar a recomposição adequada do piso e retirar o entulho que foi deixado no local, pois está causando transtorno aos moradores do local; 3. Buscar junto a CEDAE os custos de manutenção da rede que foram necessários ser executados por conta do acidente em foco”*.

¹¹ Fls. 19, recebido pela Concessionária em 14/03/2011, no qual descreve que foram constatadas as seguintes irregularidades *“(...) recomposição inadequada do piso, e entulho ainda não retirado”*; o que configura o descumprimento das *“(...) NT-215-BRA, NT-131-BRA (...)”*.

¹² Fls. 22/24.

custas judiciais e honorários advocatícios, ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo na tubulação”; frisa que “(...) os danos oriundos do acidente objeto do processo não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão”; afirma que “(...) periodicamente são realizadas palestras nos municípios, o que é devidamente acompanhado pela CAENE”; que “(...) em todos os acidentes causados por terceiro em que haja algum envolvimento da Prefeitura, são sempre enviadas as cartas com pedidos de ressarcimento, alertando sobre a necessidade de comunicação prévia das obras a serem realizadas”; sublinha que “(...) tanto a retirada do entulho quanto a reposição foram realizadas pela CEDAE, conforme fotos anexas¹³, pois a obra em questão era gerenciada por essa empresa”; ressalta que “(...) o atendimento da CEG decorreu da avaria provocada na rede pela CEDAE”; considerando ter cumprido “(...) as determinações feitas pela CAENE (...)” e salientando que “(...) a Prefeitura de São João de Meriti está ciente das ocorrências (...)”; requer “(...) seja considerado cumprido o Termo de Notificação, não se instaurando processo regulatório sobre o assunto”.

Consta às fls. 32/33, parecer da CAENE¹⁴, no qual, após breve relato, considera “Atendida a determinação referente ao item 3, do Relatório de Fiscalização CAENE n.º E-002/11 (...)”¹⁵; observa que “(...) o serviço de recomposição do piso, não foi executado de modo adequado, seguindo a Normativa existente”; sustenta que “A Concessionária deveria notificar à CEDAE para que o serviço seja executado de maneira adequada”; identifica em algumas fotos “(...) funcionários das empresas contratadas (Fullgás e Gasindur) sem a utilização de EPI’s, problema que esta CAENE já registrou em vários Relatórios de Fiscalização, e que continua se repetindo, sem que tenha havido providências p/ a sua correção, por parte das Empresas contratadas e pela supervisão da Concessionária”; considera que “(...) a Concessionária não teve culpabilidade no acidente ocorrido, que foi provocado por terceiros” e registra que “A Concessionária tendo em vista, os problemas acima relatados, deve intensificar suas supervisões às obras, com todo o empenho, pois o que se observa é que a Concessionária em várias ocasiões, efetua a correção das não-conformidades só após

¹³ Fls. 25/31.

¹⁴ De 31/03/2011, da lavra do Assistente Marco Madeira, com o “de acordo” do Gerente da CAENE, Sr. Jorge Calfo.

¹⁵ “com o envio GECONT-035/11, de 16/03/11, à CEDAE, buscando o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, onde ocorreu o acidente.”

o recebimento dos Termos de Notificação e Relatórios de Fiscalização, emitidos por esta CAENE”.

Instada a se manifestar¹⁶, a Procuradoria da AGENERSA apresenta o Parecer n.º 688/2011-EVB¹⁷, em que, após breve relato, verifica a “(...) ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência”; aponta que “(...) ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como ‘excludente de responsabilidade’ e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento (...)”; ilumina trecho do Voto por mim proferido nos autos do processo regulatório n.º E-33/120.235/2006¹⁸; ressalta que a sugestão ali contida “(...) homenageia o primado da prestação do serviço público adequado, previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei Federal n.º 8.987/1995”; cita a manifestação da CEG e a da CAENE; considera que “(...) realmente não há culpabilidade da Concessionária quanto ao ocorrido, tendo a mesma se pronunciado às fls. 20/21, dando conta de determinados cumprimentos inerentes aos procedimentos que se fazem necessários nesse tipo de evento (...)”; considera que “(...) de acordo com os documentos anexados aos autos, (...) a Delegatária não vem cumprindo satisfatoriamente o instrumento concessivo, notadamente no que se refere à Cláusula Quarta”; entende “(...) quanto ao objeto do administrativo, (...) que não há culpabilidade da Concessionária (...)” e, “(...) com relação às não conformidades apontadas pelo órgão técnico – CAENE (...) o CODIR, de acordo com as prerrogativas que lhe são inerentes, deverá, s.m.j., apreciar o apresentado pela CAENE”.

Através de correspondência eletrônica¹⁹, a Assessoria deste Gabinete encaminha à Concessionária cópia digitalizada deste feito, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

ll

¹⁶ Tendo em vista o despacho de minha assessoria em 08/04/2011, fls.33, *in fine*.

¹⁷ De 13/04/2011, fls. 34/36, com o “de acordo” do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

¹⁸ No qual considerei recomendável “buscar a cooperação do Poder Concedente, na qualidade de titular do serviço público de distribuição de gás canalizado, objetivando, principalmente, conscientizar as empresas e órgãos que exercem atividades que podem causar danos à tubulação de gás quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções”.

¹⁹ De 03/05/2011, às fls. 37/38 – Com a respectiva comprovação de recebimento acostada às fls. 41/43.

Na data de 03/05/2011, a SECEX encaminha a este Gabinete a correspondência DIJUR-E-868/2011²⁰, na qual a CEG solicita cópia do presente processo.

Em atenção à indagação da Assessoria deste Gabinete²¹, a CEG informa não ser necessário o reenvio de cópia integral deste feito²².

Através dos Ofícios AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 003/2011, 004/2011, 005/211, 006/2011 e 007/2011²³, encaminhados, respectivamente ao Posto Extra, ao Auto Posto Carmem Cita, ao Posto Galope, à Indústria Belong de Meriti e ao Hospital da Mulher, a Assessoria deste Gabinete envia cópia digitalizada do presente processo, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Pela correspondência DIJUR-E-990/2011²⁴, a CEG requer a dilação do prazo para a apresentação de razões finais para o dia 23/05/2011, pleito que lhe é deferido²⁵.

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

²⁰ Protocolizada em 02/05/2011 (fls. 40); enviada ao meu Gabinete mediante a CI AGENERSA/SECEX n.º. 316 (fls. 39).
²¹ Através do E-mail AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 029/2011, de 04/05/2011, fls. 44 (comprovação de leitura às fls. 45/46).

²² Mediante correspondência eletrônica enviada em 04/05/2011, às fls. 52/53.

²³ Todos de 03/05/2011, fls. 47, 48, 49, 50 e 51, encaminhado através dos Correios, com avisos de recebimento às fls. 54, 56, 55, 57 e 58, respectivamente.

²⁴ Cópia às fls. 59/60 – protocolizada nesta Autarquia em 13/05/2011.

²⁵ E informado mediante a correspondência eletrônica E-mail AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 031, de 13/05/2011 (fls. 61/62), recebida pela Concessionária na mesma data, conforme aviso de leitura às fls. 63.

Processo n.º. E-12/020.071/2011.
Data de Autuação 01 de fevereiro de 2011.
Concessionária CEG.
Assunto Incidente/Acidente. ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros, ocorrido no dia 31/01/2011. Rua Mahatma Gandhi, esquina com Rua Aguiar - São João de Meriti/RJ.
Sessão Regulatória 24 de maio de 2011.

Voto

Trata-se de analisar o acidente/incidente ocorrido na Rua Mahatma Gandhi, esquina com Rua Aguiar, São João de Meriti/RJ, comunicado pela Concessionária a esta AGENERSA através do Fax CEG/AGENERSA – N.º 003/2011¹, enviado em 31/01/2011.

Do relato dos fatos no Informe de Acidente/Incidente n.º 006/2011², consta que (i) “Às 16h57min, recebemos ocorrência CCAU 002527/2011, de ETR – Escapamento na Rua causado por Terceiros, aberta pela Sra. Raquel, funcionária da CEDAE, com a informação de avaria na Rua Mahatma Gandhi, esq. com Rua Aguiar, Jardim Meriti, - São João de Meriti – RJ.”; (ii) “Às 17h55min, equipe da CEG chegou ao local e constatou que retroescavadeira a serviço da CEDAE, avariou tubulação de PE 90 mm de GN-MP, bem próximo ao geral de 200 mm, proporcionando escapamento de gás”; (iii) “Às 19h30min, foi rebaixada a pressão da rede minimizando o escapamento”; (iv) “Às 04h30min do dia 01/02, após reparo de vazamento de água pela CEDAE, a rede foi pinçada e sanada totalmente o escapamento.”; (v) “Às 12h30min foi concluído o reparo da tubulação com a substituição do trecho da tubulação avariada e restabelecida a pressão da rede e para o consumo dos clientes envolvidos”; (vi) “Clientes que tiveram o fornecimento de gás interrompido: Posto Extra – Rua Maria Soares Sendas, n.º. 186, Auto Posto Carmem Cita – Av. Automóvel Clube, n.º. 2350, Posto Galope – Rod. Presidente Dutra, s/n – Km 167, Industria Belong de Meriti – Caminho do Trevo n.º. 131 e Hospital da Mulher – Av. Automóvel Clube, s/n”.

u

¹ Fls. 03.

² Fls. 08.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência visitou o local onde ocorreu o incidente, o que gerou o Relatório de Fiscalização RF CAENE N.º. 002/11³, de 03/03/2011, no qual conclui que “(...) o acidente foi causado por terceiros”, mas que, “(...) A Concessionária deverá efetuar a recomposição adequada do piso e retirar o entulho que foi deixado no local, pois está causando transtorno aos moradores do local.”, fato que motivou a lavratura do Termo de Notificação n.º. 002/2011⁴, de 11/03/2011.

Como tese a afastar sua responsabilidade pelo evento ocorrido, a Delegatária sustenta que o mesmo foi causado por terceiro, entendendo, portanto, que “(...) nenhuma responsabilidade poderá ser imputada à CEG.”. Ademais, informa sobre o envio da correspondência GECONT-035/11⁵ à CEDAE, instruída com planilha de detalhamento dos custos referentes ao reparo da tubulação avariada, para ao final frisar que “(...) tanto a retirada do entulho quanto a reposição foram realizadas pela CEDAE (...), pois a obra em questão era gerenciada (sic) por essa empresa.”.

Ato contínuo, a CAENE novamente se manifesta nos autos, agora para sugerir que a Concessionária notifique a CEDAE com o fim de providenciar as necessárias adequações. Prossegue, iluminando a não utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI’s por funcionários das empresas contratadas pela CEG, fato identificado através das fotos juntadas pela mesma à ocasião da apresentação de sua peça de defesa. Sobre o assunto, ressalta a CAENE tratar-se de uma desconformidade recorrente, só corrigida pela Concessionária após a lavratura de Termos de Notificação.

Em sua manifestação⁶, a Procuradoria desta Autarquia afirmou que “(...) não há culpabilidade da Concessionária quanto ao ocorrido, (...) mas por outro lado, (...) consideramos que a Delegatária não vem cumprindo satisfatoriamente o instrumento concessivo, notadamente no que se refere à Cláusula Quarta.”.

Com efeito, é incontestável a atuação de terceiro para a ocorrência do incidente em tela, bem assim a busca de ressarcimento por parte da Concessionária, de

³ Fls. 16/18.

⁴ Fls. 19.

⁵ Datada de 16/03/11 e acostada às fls. 22.

⁶ Fls. 34/36.

u

modo que invoco o Enunciado n.º 4 desta AGENERSA⁷, publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010, para sugerir a declaração de ausência de responsabilidade da CEG pelo incidente aqui apreciado.

Cumpra ainda, considerando que em decorrência do incidente objeto do presente processo a CAENE lavrou o Termo de Notificação n.º 002/2011, que o mesmo seja igualmente enfrentado por este Conselho-Diretor.

É de se observar, a respeito, que os fatos supostamente ilegais que ensejaram sua lavratura foram: a permanência de entulho no local da obra e a recomposição mal feita do piso; os quais, segundo a CAENE, caracterizariam violação a Normas Técnicas da própria Concessionária.

Ocorre que, conforme esclarecido pela CEG, a obra executada no local do incidente foi realizada pela CEDAE, sendo desta, em consequência, a responsabilidade por adequações eventualmente necessárias.

Ademais, na hipótese de não haver qualquer comprometimento para a adequada prestação do serviço de distribuição de gás natural, tampouco compete à CEG notificar aquela Companhia Estadual de Água e Esgoto, já que tal providência não faz parte do seu rol de atribuições.

Por fim, no que tange a não utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI's por parte dos funcionários que efetuaram o reparo na tubulação avariada, entendo prejudicada sua análise no âmbito do presente processo, haja vista que a suposta irregularidade apontada pela CAENE não foi objeto do Termo de Notificação acima mencionado.

Isto porque tal fato somente foi identificado à ocasião da apresentação da peça de defesa pela Delegatária, portanto após a lavratura do referido Termo de

u

⁷ ENUNCIADO N.º 4 – Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexos causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

Notificação, motivo pelo qual sua apreciação, neste momento, caracterizará violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, sugiro a instauração de processo regulatório para o fim de apurar eventual responsabilidade da CEG por não utilização de Equipamento de Proteção Individual por parte de seus funcionários, devendo a inicial ser instruída com cópia dos documentos de fls. 25/31 do presente processo.

Em sede de razões finais⁸, apresentadas pela Concessionária em 23/05/2011, o que justifica sua não inclusão no relatório, a mesma reitera suas alegações anteriores.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 31/01/2011, na Rua Mahatma Gandhi, esquina com Rua Aguiar, São João de Meriti/RJ;
- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;
- Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação n.º. 002/2011, de 11/03/2011, para no mérito dar-lhe provimento.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁸ DIJUR-E- 1082/11 (fls. 65/67).

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 771



DE 24 DE MAIO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG – INCIDENTE/ACIDENTE. ERT
- ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS, OCORRIDO NO DIA 31/01/2011. RUA
MAHATMA GANDHI, ESQUINA COM RUA AGUIAR -
SÃO JOÃO DE MERITI/RJ.**

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.071 / 2011

Data 01/02/2011 Fls.: 77

Rúbrica: f

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.071/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 31/01/2011, na Rua Mahatma Gandhi, esquina com Rua Aguiar, São João de Meriti/RJ.

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº. 002/2011, de 11/03/2011, para no mérito dar-lhe provimento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro


Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora


Sérgio B. Raposo

Conselheiro